



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720558/2013-88
ACÓRDÃO	3302-014.773 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	UNIDADE PREPARADORA
INTERESSADO	LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício apontado, modificando a ementa da decisão nos termos do voto, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão 3302-013.279, de 27/04/2023, no qual a Unidade Preparadora apresenta as seguintes alegações:

A Unidade Preparadora alega haver os seguintes vícios:

1. Contradição entre a ementa e o resultado do acórdão, pois não há na ementa menção à nulidade do Auto de Infração em decorrência da inexistência de provas;
2. Omissão quanto à nulidade do voto vencedor no voto vencedor, embora haja no voto vencido como preliminar.

Segundo o despacho de admissibilidade entendeu pela necessidade de ajustar a formalização do acórdão embargado, incluindo na ementa a matéria relativa à preliminar de nulidade do Auto de Infração e retirando tanto da ementa quanto do voto vencido, as matérias de mérito que não foram apreciadas pelo colegiado, no entanto não detectou a omissão no voto vencedor quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o voto vencedor se restringiu à preliminar de prescrição intercorrente, tendo a relatora sido vencedora nesta matéria relativa à preliminar de nulidade.

Finalizando admitindo, parcialmente, os embargos opostos pela Unidade Preparadora para sanar a contradição entre o resultado e a ementa e conteúdo do voto vencido, procedendo aos ajustes explanados acima.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Segundo o despacho de admissibilidade, haveria contradição entre a ementa e o resultado do acórdão, nos seguinte termos:

Contradição entre a ementa e o resultado do acórdão, pois não há na ementa menção à nulidade do Auto de Infração em decorrência da inexistência de provas

O Acórdão embargado foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de

transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do auto de infração e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada de ofício pela relatora, vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro. Designado o Conselheiro José Renato Pereira de Deus para redigir o voto vencedor.

No resultado do acórdão, restou consignado que o colegiado acatou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e rejeitou a preliminar de prescrição intercorrente. Nada dispôs acerca do mérito. Contudo, tanto o voto vencido quanto a ementa refletem matérias de mérito, o que é contraditório com o resultado do acórdão.

Na ata constante no sítio do CARF, constata-se que o julgamento está em acordo com o resultado do acórdão, ou seja:

Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO

Processo: 10907.720558/2013-88 Recorrente: LESCHACO AGENTE DE

TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO 3302-013.279

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do auto de infração e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada de ofício pela relatora, vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro. Designado o Conselheiro José Renato Pereira de Deus para redigir o voto vencedor.

Por seu turno, o artigo 28 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O acatamento da preliminar de nulidade do Auto de Infração afasta a apreciação das matérias de mérito, a saber: a ilegitimidade passiva e a denúncia espontânea. Assim, se a relatora foi vencedora na preliminar de nulidade do Auto de Infração, a ementa deveria refletir esta decisão ao mesmo tempo que não deveria refletir as matérias de mérito que sequer foram votadas.

Destarte, há necessidade de ajustar a formalização do acórdão embargado, incluindo na ementa a matéria relativa à preliminar de nulidade do Auto de Infração e retirando tanto da ementa quanto do voto vencido, as matérias de mérito que não foram apreciadas pelo colegiado.

Correto está o despacho de admissibilidade.

A estrutura do voto vencido pode ser resumida da seguinte forma: a) preliminar de nulidade do auto de infração; b) preliminar de mérito da prescrição intercorrente, e: c) mérito.

No julgamento, a Turma não chegou à analisar o mérito do processo, uma vez que acatou a preliminar de nulidade do auto de infração e, em seguida, afastando a aplicação da prescrição intercorrente, indicada no voto vencido como preliminar de mérito, sendo essa a matéria tratada pelo voto vencedor.

Desta feita, para sanar o vício apontado faz-se necessária a seguinte alteração da ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Evidenciado o cerceamento de defesa, o que enseja a aplicabilidade do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, deve ser decretada a nulidade do auto de infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto às questões de mérito, tendo em vista não terem sido alcançadas em virtude do acolhimento da nulidade do auto de infração, o trecho que diz respeito ao mérito, deve ser abolido do voto vencido, permanecendo somente as partes relacionadas à preliminar de nulidade do auto de infração e prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, voto em acolher os embargos para sanar o vício apontado, modificando a ementa da decisão nos termos do voto, sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.